



Nº46/23

NEWSLETTER

AS NOTIFICAÇÕES EFETUADAS A CIDADÃO COMUNITÁRIO
RESIDENTE NOUTRO ESTADO-MEMBRO
DA UNIÃO EUROPEIA

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm”/ Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame” from 2013 to 2022
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer” from 2013 to 2023
International Tax Review (ITR global awards)– Tax Controversy Leaders” from 2014 to 2022 / “Indirect Tax Leaders”, 2015 – 2022 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015 - 2022
Best Lawyers – “Recommended Lawyers”, from 2015 to 2022
Who’s Who Legal – “Corporate Tax: Advisory and Controversy” from 2017 to 2023
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “250 Private Client Global Elite Lawyers” 2018
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year”& People’s Choice – Trusted Advisor of the Year”. (shortlisted) from 2019 to 2022
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, from 2013

SUMÁRIO

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 30 de janeiro de 2019, no âmbito do Processo 01576/15.3BELRS 0700/18, veio clarificar a interpretação que deve ser dada à legislação em matéria de prazos quando a notificação seja feita a cidadão comunitário com residência no estrangeiro, mais concretamente nos Estados Membros da União Europeia.

O ACÓRDÃO DO STA

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 30 de janeiro de 2019, no âmbito do Processo 01576/15.3BELRS 0700/18, veio clarificar a interpretação que deve ser dada à legislação em matéria de prazos quando a notificação seja feita a cidadão comunitário com residência no estrangeiro, mais concretamente nos Estados-Membros da UE.

Analisaremos o entendimento do Tribunal com o objetivo de realçar o procedimento que se deve ter em consideração em situação de notificação a cidadãos comunitários residentes noutras Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente atendendo à aplicação de dilação ao prazo em causa.

AS NOTIFICAÇÕES A CIDADÃOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

A da Lei Geral Tributária (doravante “LGT”) na redação que lhe foi introduzida pelo art.º 149.º da Lei 64-B/2011, estabeleceu como meramente facultativa a designação de representante fiscal em relação a não residentes de outros Estados-Membros ou a residentes que se ausentem para Estados-Membros da EU, pelo que, no caso destes contribuintes, a notificação será,

obrigatoriamente, realizada na sua morada no Estado Membro da residência, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 263/2012 de 20 de Dezembro, e que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de Março de 2010, relativa à **assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas**.

A notificação de um ato de liquidação oficiosa de IRS dá a conhecer ao contribuinte o ato de liquidação, o qual é suscetível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos, por isso, impugnável ou recorrível nos termos da LGT.

O acesso à justiça tributária para a tutela plena e efetiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos deve observar as formalidades legais necessárias para garantir o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva.

Nos termos do disposto Código de Processo e Procedimento Tributário (adiante “CPPT”) a notificação do ato de liquidação oficiosa é efetuada por carta registada uma vez que tem por objeto atos e/ou decisão suscetível de alterar a situação tributária do contribuinte.

Nos termos da lei, existe sempre uma dilação temporal entre o momento em

que é realizada a notificação e o momento em que se considera o contribuinte efetivamente notificado. A dilação do prazo não é uma moratória, ou prorrogação de prazo, mas período dentro do qual o prazo fixado na lei não começa a correr, permitindo ao contribuinte organizar o seu modo de reação ao ato de liquidação de que tomou conhecimento, mitigando a maior dificuldade com que se defrontará, no caso concreto, num outro país distante, para conhecer e fazer valer os seus direitos.

A dilação é conferida para que a distância do território nacional não dificulte, de modo intolerável ou não aniquile a tutela jurisdicional efetiva dos direitos dos contribuintes, ausentes do espaço nacional, garantindo mais tempo para superar a dificuldade criada por essa distância que os cidadãos residentes em território nacional não experimentam.

A questão objeto de recurso no Acórdão acima citado cinge-se ao prazo para deduzir impugnação judicial de um cidadão francês e residente em França, sendo necessário, para o efeito da contagem desse prazo, saber qual a dilação aplicável.

Em regra, o prazo para deduzir impugnação do ato de liquidação contabiliza-

se nos termos do CPPT, onde se estabelece que a impugnação será apresentada no prazo de três meses contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributária legalmente notificadas ao contribuinte.

No caso em apreço, o prazo de pagamento voluntário era de 30 dias após a notificação, pelo que, torna-se necessário aferir qual a data de início da contagem do prazo de pagamento voluntário, sendo que tal prazo só se inicia após a dilação entre o momento da notificação e o momento em que o contribuinte se considera notificado.

Nem a LGT, nem o CPPT contêm norma específica sobre a matéria de dilação no caso de notificação a residente noutro Estado Membro da União Europeia, arredando-a do procedimento tributário ou impondo uma especial dilação para este tipo de procedimentos.

A ausência de regulamentação nesta matéria que é considerada pelo legislador ao nível do processo civil, penal, laboral e administrativo permite concluir estarmos perante uma lacuna no ramo do Direito Fiscal que deve ser preenchida por recurso às regras gerais do procedimento administrativo, designadamente, a prevista no art.º 88, n.º 1, al.

b) do Código do Procedimento Administrativo, doravante “CPA”.

Assim, no caso em análise pelo Tribunal, este determinou que o prazo para deduzir impugnação do ato de liquidação de IRS apenas se inicia 45 dias (15 dias de dilação + 30 dias para pagamento voluntário do tributo) após o registo postal do envio da notificação.

Em conclusão, na situação de notificação de contribuinte residente em outro Estado Membro da União Europeia, a dilação aplicável entre o momento do registo postal da notificação e o momento em que o contribuinte se considera notificado será de 15 dias, nos termos e para os efeitos do CPA.

Lisboa, 28 de abril de 2023

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
João Mário Costa
Rita Sousa
José Pedro Barros
Carolina Mendes
Patrícia Duarte
Álvaro Marques
Inês Reigoto

(Tax litigation team)

www.rffadvogados.pt